



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.939 - SP (2015/0307080-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : **HELIO DA SILVA SANCHES**
ADVOGADO : **HÉLIO DA SILVA SANCHES**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **ERITON HENRIQUE SILVEIRA (PRESO)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* E PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. Caso em que a segregação provisória está fundamentada notadamente na necessidade de garantia da ordem pública, em face da periculosidade do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado na ação delituosa (homicídio triplamente qualificado cometido contra a avó de 71 anos).

4. Presentes os requisitos autorizadores da medida, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, a manutenção da custódia cautelar é de rigor, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

5. Eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de fevereiro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.939 - SP (2015/0307080-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário com pedido liminar impetrado em favor de ERITON HENRIQUE SILVEIRA, em que se aponta como autoridade coatora a 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no HC n. 2117306-34.2015.8.26.0000 (e-STJ fls. 28/30).

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal, cometido contra a própria avó.

O Juízo da Vara do Júri da Comarca de Sorocaba converteu a prisão em preventiva para garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal (e-STJ fl. 175) e indeferiu os pedidos de liberdade provisória formulados pela defesa, nos autos da Ação Penal n. 0010841-72.2015.8.26.0602 (e-STJ fl. 140 e 228).

No presente *writ*, o impetrante sustenta, em síntese, carência de fundamentação idônea para manutenção da custódia cautelar, uma vez que lastreada na gravidade abstrata do delito. Assevera que o paciente é tecnicamente primário, reside no distrito da culpa e possui ocupação lícita.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Liminar indeferida às fls. 343/939.

Informações prestadas às fls. 246/250 e 252/260.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *mandamus* (e-STJ fls. 264/267).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.939 - SP (2015/0307080-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

In casu, o juízo de 1º grau converteu o flagrante em custódia cautelar para garantia da ordem pública, para aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, assim fundamentando (e-STJ fls. 175 e 140):

"Em que pese o pedido formulado pela Defesa, as razões que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, expostas na decisão de fls. 29 dos autos em apenso, continuam presentes e ficam aqui reiteradas, cabendo acrescentar que o réu foi denunciado pelo Ministério Público por homicídio triplamente qualificado, crime de natureza hedionda, tendo como vítima sua avó, pessoa idosa. Assim, a prisão é necessária como garantia da ordem pública, diante da gravidade do crime praticado, bem como para garantir a instrução processual, para que as testemunhas possam depor em juízo com a tranquilidade necessária, sendo as medidas cautelares substitutivas da prisão manifestamente insuficientes."

O Tribunal *a quo*, por seu turno, consignou que a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente foram demonstradas, de modo a justificar a necessidade da medida constritiva de liberdade (e-STJ fls. 29/30):

"Denega-se a ordem.

Com efeito. A digna autoridade apontada como coatora converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, para garantia da ordem pública, em face da gravidade em concreto do delito, que é o de homicídio qualificado, praticado mediante golpes de um vaso sanitário em desuso contra a sua própria avó, por questões relacionadas a dinheiro.

E agiu com inegável acerto, uma vez que a periculosidade do agente que pratica o delito de homicídio qualificado, não se concilia com a idéia de liberdade provisória, pena de deixar ao desabrigo a ordem pública."

Com efeito, salta aos olhos a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, pois, conforme narrado na denúncia (e-STJ fl. 43), o acusado ceifou a vida da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria avó, uma idosa de 71 anos, desferindo-lhe vários golpes na cabeça com um vaso sanitário em desuso, motivado por discussão anterior envolvendo dinheiro.

Assim, da análise dos autos e dos excertos transcritos, vê-se que as instâncias ordinárias, ainda que de forma sucinta, fundamentaram a necessidade da custódia, lastreando-se em elementos concretos.

Vale ressaltar que a argumentação sucinta não se confunde com falta de fundamentação, o que se coaduna com o entendimento desta Corte de que "para a decretação da prisão provisória, não se exige fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva" (HC 289.618/PA, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE, julgado em 30/06/2015, DJe 10/08/2015).

Dessa forma, havendo elementos hábeis a justificar a prisão, não há ilegalidade na sua decretação, já que amparada no art. 312 do Código de Processo Penal e na jurisprudência dominante:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 115/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA À ANÁLISE DO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. MOTIVAÇÃO. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. CIRCUNSTÂNCIA APTA A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO.

[...] 2. Inexiste constrangimento ilegal quando a prisão cautelar está devidamente amparada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* empregado (tentativa de homicídio por motivo torpe e de inopino, no interior de estabelecimento comercial, mediante golpes de faca na região do braço e do abdômen).

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC 59.977/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)

HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA LESÃO CORPORAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. O *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de desclassificação da conduta por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

3. Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal.

4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado (desferir diversos golpes de faca contra o dono do bar em que trabalhava, na porta do estabelecimento comercial e diante de diversos clientes, em razão de entrevero envolvendo o seu pagamento).

5. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 338.414/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016)

Sobressai, portanto, a existência de motivação idônea a respaldar a segregação cautelar do paciente.

Registre-se, ainda, que eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0307080-8

HC 343.939 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00108417220158260602 108417220158260602 20150000558038 21173063420158260000
2412015

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HELIO DA SILVA SANCHES
ADVOGADO : HÉLIO DA SILVA SANCHES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERITON HENRIQUE SILVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.